

Procedimento n. 06.2019.00000772-3

Recomendação n. 0012/2019/PJ/BND

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio do Promotor de Justiça do Patrimônio Público de Bandeirantes/MS, com base em suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, “**A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**”;

CONSIDERANDO que tais princípios visam resguardar o interesse público na tutela dos bens da coletividade, sendo que, dentre eles, o da moralidade e o da impessoalidade exigem que o agente público pautе sua conduta por padrões éticos que têm por fim último alcançar a consecução do bem comum, independentemente da esfera de poder em que atue;

CONSIDERANDO no que concerne ao administrador, o princípio da impessoalidade exige que os atos administrativos por ele praticados sejam atribuídos ao ente administrativo, e não à pessoa do administrador, o qual é mero instrumento utilizado para o implemento das finalidades próprias de Estado;

CONSIDERANDO de acordo com o §1º do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal "*a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*";

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade é igualmente reforçado pela norma do art. 37, §6º, da Constituição, o qual instituiu a responsabilidade patrimonial objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros;

CONSIDERANDO que será ilícito qualquer artifício, subterfúgio ou engodo empregado para se burlar a vedação constitucional, ainda que a atividade-meio, ao ser analisada de forma dissociada do fim almejado, seja aparentemente lícita¹;

CONSIDERANDO que violado o princípio da impessoalidade, a conduta do agente poderá ser enquadrada na tipologia da Lei n. 8.429/1992, caracterizando a improbidade administrativa²;

CONSIDERANDO que o STF confirmou a prática de infração penal (art. 1º, II, do Decreto-Lei n.201/1967) na conduta do Prefeito Municipal que, além da publicação em "informativo especial" de jornal do Estado, de fotos e reportagens das obras realizadas, ainda insere, de forma destacada uma "mensagem do Prefeito Municipal", com sua foto,

¹ GARCIA, Emerson. Improbidade Administrativa / Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves. – 9. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 552-553.

² GARCIA, Emerson. Improbidade Administrativa / Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves. – 9. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 554.

em que volta a citar as obras realizadas pela sua administração, o que é um claro indicativo do seu intuito de promoção pessoal (2ª T., HC n. 82.426-9, rel. Min. Gilmar Mendes, j. Em 8/6/2004, DJU de 19/11/2004). Ademais, o tribunal também visualizou afronta à impessoalidade na possibilidade de vinculação do conteúdo da propaganda institucional ao partido político a que pertença o titular do cargo público (1ª T. RE n. 191.668/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 15/4/2008, DJ de 30.5.2008).

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Procedimento Preparatório nº 06.2019.00000772-3, cujo objeto é apurar possível violação ao Princípio da Impessoalidade pelo Prefeito do Município de Bandeirantes/MS;**

CONSIDERANDO ainda a necessidade de uma atuação preventiva do Ministério Público na proteção do patrimônio público e dos princípios que regem à administração pública, tais como o da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativa, a fim de evitar alegação de mero erro ou ignorância acerca destes princípios e obrigações jurídicas deles decorrentes;

RESOLVE, com fulcro no art. 29, IV, da Lei Complementar n. 72, de 18 de janeiro de 1994 e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PGJ de 27 de novembro de 2007, **RECOMENDAR**

1. que o **Prefeito ÁLVARO URT** se abstenha de promover a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos em desconformidade com a legislação brasileira e promova publicidade **apenas** em caráter **educativo, informativo** ou de **orientação social**, sem constar **nomes, símbolos** ou **imagens** que caracterizem

promoção pessoal de qualquer autoridade ou servidor público.

Deverá o Prefeito Municipal **informar** a esta Promotoria de Justiça, **em 30 dias**, contados a partir do recebimento desta Recomendação, as providências adotadas, e publicar esta recomendação no Diário Oficial do Município e no "Website" da Prefeitura, **remetendo cópia da publicação e informações a respeito do acatamento ou não dos itens desta recomendação a esta Promotoria de Justiça de Bandeirantes/MS.**

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público Estadual adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive pela prática de ato de improbidade administrativa, porquanto afastada a boa-fé justamente pelo teor desta Recomendação.

Bandeirantes, 03 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)

PAULO HENRIQUE MENDONCA DE FREITAS

Promotor de Justiça